



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.684, DE 2023**

**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Dispõe sobre as atividades ou operações de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto e minerais que o contenham como contaminantes em sua composição e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6615/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 02/08/2023 10:33:07.650 - MES, PL 2691/2023

Dispõe sobre as atividades ou operações de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto e minerais que o contenham como contaminantes em sua composição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as atividades e operações, incluindo manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos, envolvendo amianto/asbesto e minerais que o contenham como contaminantes em sua composição.

**Art 2º** É vedada em todo o território nacional a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, importação e exportação do amianto/asbesto do tipo crisotila (amianto branco), actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes aos grupos das serpentinhas e dos anfibólios, bem como dos produtos, materiais ou minerais que os contenham, inclusive accidentalmente, em sua composição, incluindo talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja autorização de utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto/asbesto entre seus componentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Os órgãos públicos competentes de saúde, segurança, higiene, medicina do trabalho e meio ambiente desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto em atividades e operações remanescentes de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto, inclusive, dos minerais que o contenham como contaminantes em sua composição.

Art. 4º As empresas que utilizarem amianto/asbesto, ou o manipularem em atividades ou operações remanescentes a que se refere o art. 3º desta lei, enviarão, anualmente, aos sindicatos representativos dos trabalhadores e ao Poder Público, na forma do regulamento, uma listagem dos seus antigos e atuais empregados que a qualquer tempo tenham sido expostos ao amianto/asbesto, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante e demais informações por, no mínimo, 40 anos após finda a exposição ao mineral e seus produtos contendo amianto, inclusive accidentalmente, em sua composição.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que estiveram ou estejam ainda expostos ao amianto serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de atenção integral à saúde de responsabilidade das empresas.

Art. 5º Nas atividades ou operações de que trata o art. 3º desta lei, devem ser adotadas medidas de proteção coletiva, prioritariamente, e individuais, secundariamente, que impeçam o risco de inalação de poeiras contendo amianto.

§1º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores forem expostos ao amianto/asbesto remanescente deverão ser observados limites de exposição inferiores a 0,1 f/cc (fibra por centímetro cúbico), que deverá ser atualizado periodicamente pelas autoridades competentes de saúde, trabalho e meio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ambiente em consonância com as melhores práticas aplicáveis, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo possível.

§2º Será obrigatório em todas as obras ou serviços, em que haja exposição de trabalhadores ou população em geral a fibras de amianto, placa de sinalização onde conste a informação de haver o risco de contaminação por amianto e que somente serão admitidos no local, enquanto perdurarem estas atividades, pessoal devidamente treinado e equipado conforme previsto na presente lei.

Art. 6º O transporte de resíduos contendo amianto/asbesto é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

§ 1º Tanto o transporte como a área deverão estar devidamente sinalizados com o símbolo internacional “a” de amianto/asbesto, contendo indicação dos cuidados para sua devida remoção, incluindo a umidificação da área para não geração de poeira, aspiração quando exequível, uso de equipamentos de proteção individual, vestimentas descartáveis e máscaras com fator de proteção FP-3.

§ 2º O transporte de resíduos contendo amianto/asbesto deverá ser devidamente sinalizado conforme normas nacionais e internacionais, que regulamentam tal atividade.

Art. 7º Os resíduos contendo amianto/asbesto deverão ser dispostos em aterros para lixo industrial perigoso, na forma do regulamento.

Art. 8º Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, aos Ministérios Públicos competentes, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa pode denunciar as infrações de que trata este artigo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 9º Ficam revogadas a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, causa graves doenças no ser humano, fato que é reconhecido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.339/1999<sup>1</sup>, bem como é nociva ao meio ambiente.

Causa estranheza, portanto, que o uso dessas substâncias ainda seja permitido pela legislação setorial. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995, autoriza a extração, industrialização, comercialização e uso do “asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem”.

Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou, em 23/2/2023, o julgamento do conjunto dos recursos interpostos contra os efeitos da proibição da exploração do amianto crisotila no país. Neste julgamento, o Plenário confirmou a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º previsto na Lei 9.055/95, e, por conseguinte, do Decreto regulamentador 2350/97, que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição do amianto crisotila ou branco, o único ainda permitido em nosso país.

Com efeito, a questão da exploração comercial do amianto foi amplamente discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3356, 3357, 3937, 3406, 3470 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

<sup>1</sup> Neoplasia maligna da laringe; Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão; Mesotelioma da pleura; Mesotelioma do peritônio; Mesotelioma do pericárdio; Placas epicárdicas ou pericárdicas; Asbestose; Derrame Pleural; e Placas Pleurais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

(ADPF) 109, onde em agosto de 2017, o Plenário do STF julgou constitucional a lei do Estado de São Paulo, que proibia o uso do mineral e declarou, incidentalmente (sem pedido direto nas ações), a constitucionalidade do acima mencionado artigo 2º da Lei federal 9.055/1995, que permitia a sua utilização. Decisões semelhantes foram tomadas em relação às leis de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e do Município de São Paulo. Em novembro do mesmo ano, ao julgar o caso da lei de proibição do amianto do Rio de Janeiro, a Corte deu efeito vinculante e amplo (erga omnes) à decisão sobre a norma federal.

É, pois, no sentido de agir para proteger a vida e a saúde de nossa população e o meio ambiente que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

**Deputado Nilto Tatto**

**PT/SP**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-01:9055">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-01:9055</a>
<b>LEI N° 9.976, DE 3 DE JULHO DE 2000.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-03:9976">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-03:9976</a>

**FIM DO DOCUMENTO**